



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001112-88.2015.815.0000

ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Severino Felizardo do Nascimento

ADVOGADO: Manoel Felizardo Neto

AGRAVADA: Maria Zilma Trajano do Nascimento

ADVOGADO: Valentim da Silva Moura

Vistos.

SEVERINO FELIZARDO DO NASCIMENTO interpôs o presente agravo de instrumento "inconformado com uma série de omissões e desacertos" nos autos da ação de separação judicial com alimentos (Proc. nº 0000527-61.2014.815.0181) ajuizada por MARIA ZILMA TRAJANO DO NASCIMENTO, em tramitação na 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Nos termos do art. 525, inciso I do CPC, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída obrigatoriamente com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

In casu, o presente agravo aportou nesta Instância com cópias de diversas peças dos autos, **mas sem a decisão agravada**, que teria sido proferida nos autos da ação de separação judicial c/c alimentos, supra referida, além da certidão de intimação.

Ora, é ônus da parte agravante zelar pela correta formação do recurso, sendo sua a responsabilidade de verificar se o agravo foi formado com todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 525, inciso I do CPC.

Neste mesmo direcionamento, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC. A ausência dessas peças obsta o conhecimento do Agravo, sendo impossível converter o julgamento em diligência para complementação do traslado ou fazer a posterior juntada de peça. 2. Verifica-se que, no presente caso, faltou peça obrigatória no Agravo de Instrumento. 3. O V. Acórdão do Tribunal a quo está em dissonância com a orientação do STJ de que a juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015).

Acrescente-se que o agravante, além de não juntar a cópia da decisão agravada, formulou pedido de assistência judiciária gratuita no próprio corpo do recurso, quando deveria ter feito em petição avulsa, conforme precedentes do STJ (AgRg no AREsp 314.489/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013).

Portanto, em face da ausência de cópia da decisão agravada, peça obrigatória, é impossível conhecer-se do agravo de instrumento, sendo o recurso manifestamente inadmissível, o que autoriza o relator a negar-lhe seguimento com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil.

Isso posto, **não conheço** do agravo de instrumento, negando-lhe seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de março de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora